

LUSTRÍSSIMO SENHOR
PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO/RS

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº3/2019

Processo Licitatório nº 13/2019

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **GRÁFICA VILLA MARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.02132.086/0001-31, com sede na Rua Getúlio Vargas, nº216, Sala 01, Município de Vila Maria, RS, neste ato representada por seu representante legal Carlos Graboski CPF nº 510.610.580-34, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I-TESPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2(dois)dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação. Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 27/01/2019, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DOS FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para contratação de empresa para confecção de material gráfico junto à Prefeitura municipal de Triunfo/RS. Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital é vago no que

preço de referência e a descrição dos itens é incompleta.

III – DIREITO.

Pois, bem, conforme acima já destacado, o edital é ausente no que diz respeito às especificações a serem licitadas. É certo que o Edital deve ser claro no objeto a ser licitado.

A definição clara do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Resta-nos, pois, encontrar a melhor forma de definir precisamente o objeto a ser licitado, tarefa esta simplificada quando a Lei nº 10.520/02 (BRASIL, 2008), antes citada, fez exigir os requisitos para o atingimento do ideal, ou sua proximidade. Trata-se de forma não intrincada, estabelecer, quando da definição do objeto, as unidades mínimas de controle definidas pela lei, ou seja, os aspectos da precisão, suficiência e clareza, fugindo-se do que seja excessivo, irrelevante ou desnecessário, no sentido de limitar a competição.

Ainda, mesmo que não existe previsão na lei do pregão a obrigação do edital divulgar o valor estimado. Isso porque essa modalidade tem por objetivo estimular a competitividade e facilitar a negociação pelo pregoeiro.

O valor de referência se trata de um valor médio obtido através de orçamentos feitos pelo ente público em diversas fontes e se trata de uma previsão de quanto será gasto no contrato ~~capto~~,

obrigatório que figure no processo licitatório realizado pela Administração.

IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital qual será o objeto a ser licitado, bem como preço de referência. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Vila Maria/RS, 23 de janeiro de 2019.



GRAFICA VILLA MARIA LTDA

GRÁFICA VILLA MARIA LTDA
CNPJ: 02.132.086/0001-31
I.E.: 329/0002502
RUA GETÚLIO VARGAS, 216
SALA CEP 99155-000
VILA MARIA - RS

